



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	stoluntius
	Rubrica

Processo : 10580.002576/96-42
Acórdão : 201-71.281

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 104.638
Recorrente : ITAPOAN TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

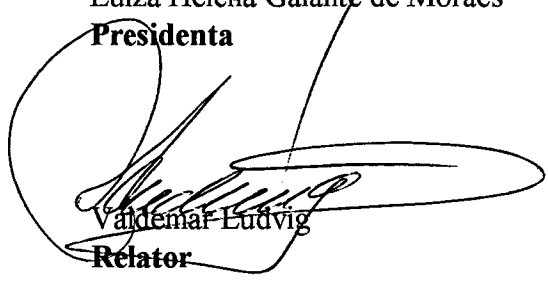
DECISÃO - NULIDADE - É nula toda decisão de primeira instância que não fizer referência expressa a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAPOAN TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

CHS/GB



Processo : 10580.002576/96-42
Acórdão : 201-71.281

Recurso : 104.638
Recorrente : ITAPOAN TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/18, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos pedidos de abril de 1992 a janeiro de 1996, fundamentada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em sua impugnação, a defendente insurge contra a multa lançada de 100%, considerando este ato um verdadeiro confisco, o que seria proibido pela Constituição, e contra o lançamento de um modo geral, alegando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“A alegação de inconstitucionalidade da COFINS restou superada após o julgamento da ADC nº 1/1 pelo STF, que considerou constitucional os arts. 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da LC nº 70/91.

Em virtude do efeito vinculante que esse tipo de decisão acarreta (art. 102, § 2º, da CR/88, com a redação dada pela EC nº 03/93) é de se decidir o processo, com julgamento do mérito, no sentido do paradigma do Pretório Excelso.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta recurso a este Colegiado, reclamando contra o fato da autoridade de primeira instância não ter adentrado no mérito da defesa, principalmente no que se refere à aplicação da multa, e no restante reitera suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

Às fls. 54, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10580.002576/96-42

Acórdão : 201-71.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, além de reiterar suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, dedica no recurso especial atenção ao fato da autoridade recorrida não ter apreciado suas alegações referentes à aplicação da penalidade de 100%, o que, no seu entender, estaria caracterizando confisco, e como tal, contrariando a Constituição Federal.

De fato, não só na ementa, mas percorrendo todo o texto da decisão proferida pela autoridade *a quo*, verificamos que realmente esta reclamação da contribuinte não foi objeto de apreciação por aquela autoridade julgadora, contrariando desta forma o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, ao determinar que a decisão deve referir-se, expressamente, a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante.

Quanto ao mérito, é imperiosa a apreciação conclusiva, pelo julgador, de todos os argumentos de defesa expostos pela impugnante, para que a decisão não padeça do vício do cerceamento do direito de defesa, que a torna nula, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 59 do decreto anteriormente citado.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, anulando a decisão singular, para que outra seja proferida abordando todas as razões de defesa levantadas pela impugnante.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

VALDEMAR LUDVIG